

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014300/2004-50
Recurso nº 153.846 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.233 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02/outubro/2009
Matéria Obrigação Acessória
Recorrente JGMC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Recorrida 2a.Turma/DRJ/Belo Horizonte/MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA POR ATRASO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA - Caracterizado o atraso na entrega da Declaração Simplificada, há de se exigir a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fl. 02, foi efetuado o lançamento de **Multa por atraso** na entrega da Declaração de Informações - DIPJ, exercício 1999, ano calendário 1998, no valor de **R\$ 414,35**.

A empresa interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 10.719, de 28 de março de 2006, fls.19/21, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.24, em 30/05/2006, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fl.25), em 29/06/2006.

Informa a Recorrente, que esteve inativa desde sua constituição (11/11/1997) e, que, equivocadamente em 02/08/2001, entregou as declarações de imposto de renda em programa de DIPJ referente aos anos calendário de 1998, 1999 e 2000, quando deveria ter entregue declaração PJ de inatividade.

Alega que para regularizar a situação da empresa, entregou em 10/12/2002 a declaração PJ 2001, declarando em campo próprio a inatividade de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Informa ainda que em 25/11/2004, foram apresentadas solicitações de cancelamento das DIPJ(s) que a empresa não estaria obrigada a entregar.

Constata-se à fl.05 que houve a entrega da DIPJ, (em branco) referente ao ano calendário de 1998 que originou a multa relativa ao Auto de Infração de fl.02.

De outra banda, também se constata à fl.06 que houve a entrega de Declaração Anual Simplificada em que a empresa declara que esteve inativa e não apresentação da declaração dos anos calendário de 1997, 1998 e 1999, com cálculo automático da multa de R\$ 200,00, totalizando o montante de R\$ 600,00 para os três anos calendário.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte para o pronunciamento acerca da multa aplicada, relativa ao ano calendário de 1998, para fins de explicitar se houve dupla penalidade (fl.02/04 e fl.06), em relação à mesma infração.

Em atendimento à fl.59, a DRF/Belo Horizonte/MG, esclareceu que em relação ao ano calendário de 1998 fora aplicada apenas a multa mínima pelo atraso na entrega somente em 02/08/2001.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a contribuinte apresentou a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 999, em 02/08/2001, após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, bem como a Declaração Anual Simplificada (fl.06) em 10/12/2002.

O atraso na entrega da Declaração Anual Simplificada e DIPJ revela o descumprimento, do prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

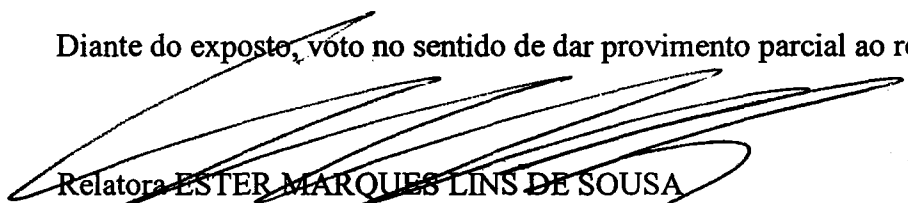
Embora a Recorrente tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante o órgão administrativo, as mesmas foram extemporâneas, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Por outro lado, tanto a DIPJ/199 (fl.04), quanto a Declaração Simplificada (fl.06) demonstram claramente que a Pessoa Jurídica se encontrava inativa no ano calendário de 1998, cabendo-lhe, não, a multa por falta na entrega da DIPJ e sim, a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada (inativa), no valor de R\$ 200,00.

Conforme previsto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do **prazo fixado**, sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa ali estabelecida, estando prevista na Lei nº 10.426/2002 (art.7º, § 3º, inciso I) a multa mínima de R\$ 200,00, no caso de pessoa jurídica inativa, ou com tributação simplificada.

Dessa forma, estando a interessada obrigada à apresentação da Declaração Simplificada e não à DIPJ/99, e, sendo incontestado que, apresentou a Declaração Simplificada, com atraso, é de se manter a exigência da multa correspondente no valor de R\$ 200,00.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

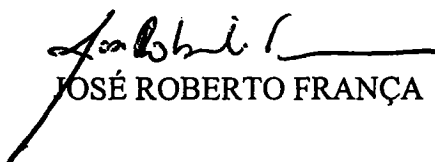


Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 04 / 11 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.